

Ata nº 18/73

Aos três dias do mes de novembro de mil novecentos e setenta e três, com a presença de todos os vereadores: Ivo Odilo Lermen, Gleitor, Guilherme Murskoff, Adolpho Glermes, Decio Homensding, Rui Antônio Calsing, Walter José Weschenfelder, Irineu Klein, José Almo Stein e Fridolino Alfredo Specht, foi realizada a sessão ordinária marcada para esta data, dando início aos trabalhos, o Presidente passou a palavra para o Secretário, vereador Gleitor Guilherme Murskoff, para que o mesmo fizesse a leitura da ata da sessão ordinária anterior, do dia seis de outubro de mil novecentos e setenta e três, que após aprovada foi assinada pelos vereadores. A seguir deu-se a ata da sessão extraordinária do dia treze de outubro de mil novecentos e setenta e três, que após aprovada foi assinada pelos vereadores. Dando sequência foi lida a correspondência recebida e também a expedida. Os vereadores deram um voto de felicitações para o colega, vereador Rui Antônio Calsing, pelo seu casamento realizado no dia vinte e sete de outubro do corrente ano. A seguir foi apresentado, discutido e aprovado por unanimidade o projeto de Lei nº 469 de vinte e sete de setembro de mil novecentos e setenta e três que, Estabelece o Código

Tributário Municipal. Artigo primeiro (1º) - É revogada a Lei nº 375 de 05 de março de mil novecentos e setenta. Título primeiro - Disposições preliminares. Capítulo primeiro - Do elenco tributário Municipal. Artigo segundo (2º) - Esta lei consolida a legislação tributária do Município e estabelece o Código Tributário Municipal, atendendo a disciplina fixada pelo Código Tributário Nacional. Artigo terceiro (3º) - Os tributos de competência do Município são os seguintes: Primeiro: Impostos sobre: a) a propriedade predial e territorial urbana; b) os serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União e dos Estados; Segundo - Taxas de: a) expediente; b) serviços urbanos; c) pavimentação e serviços correlatos; d) conservação de estradas; e) - licença para: um (1º) - localização ou exercício de atividades; dois (2º) - execução de obras e demolições. Terceiro - Contribuição de melhoria. Capítulo segundo - Do fato gerador. Artigo quarto - É fato gerador: primeiro - Do imposto sobre: a) a propriedade predial e territorial urbana, a propriedade, o domínio útil ou posse do bem imóvel, por natureza ou cessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. b) os serviços de qualquer natureza, a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado no artigo vinte e um. Segundo: Da Taxa: - a) - a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. b) - o exercício regular do Poder de Polícia. Terceiro: Da contribuição de melhoria, o acréscimo no valor do imó-

nel localizado nas áreas beneficiadas, direta ou indiretamente, por obras públicas. Parágrafo Único - Para efeito da ocorrência do Fato gerador do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, no caso de empresa que realize prestação de serviço em mais de um Município, considera-se local de operação: Um - Onde se efetuar a prestação de serviço; a) - no caso de construção civil; b) - quando o serviço for prestado em caráter permanente, por estabelecimento, sócio ou empregado da empresa, sediados ou residentes no Município; Dois - Onde se situar a rede da empresa nos demais casos. Título Dois - Dos Impostos - capítulo um - Imposto sobre a propriedade predial e Territorial urbana - Seção um - Da incidência Artigo quinto - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é devido pelo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de prédio ou terreno localizado na zona urbana do Município. Parágrafo primeiro - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público; Um - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais; Dois - abastecimento de água; Três - sistemas de esgotos sanitários; Quatro - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar; Cinco - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado. Parágrafo

segundo: - A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamentos urbanizáveis aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Parágrafo terceiro - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio, assim considerado quando:

- Um - sua produção não seja comercializada;
- Dois - tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este parágrafo.

Parágrafo quarto - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana não abrange o imóvel que, embora localizado na zona urbana, seja utilizado comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Parágrafo quinto - Para efeito deste imposto considera-se:

- Um - Prédio, o imóvel edificado, compreendendo o terreno, com a respectiva construção e dependências;
- Dois - Terreno, o imóvel não edificado que aparente testada e área que permitam a construção de um ou mais prédios independentes.

Parágrafo sexto - É considerado, integrando o prédio tributado, o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

- Um - a estabelecimento comercial ou industrial, desde que necessário, e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;
- Dois - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Seção dois - Da base de

cálculo e alíquota - Artigo sexto - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel. Parágrafo primeiro - Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será: Um - de um por cento quando o imóvel for utilizado única e exclusivamente como residência e seu valor venal não exceder a cem vezes o salário mínimo regional; Dois - a um e meio por cento nos demais casos e quando o valor venal do imóvel exceder o limite dado no inciso anterior, independentemente de sua utilização. Parágrafo segundo - Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será, respectivamente, de dois e meio por cento e dois por cento, conforme o imóvel que esteja localizado na primeira e segunda divisão fiscal. Parágrafo terceiro - Para efeitos do parágrafo anterior considera-se: Um - Primeira divisão fiscal, a zona assim delimitada: - ambos os lados dos logradouros de delimitação são considerados da primeira divisão fiscal; Dois - Segunda divisão fiscal, o restante da área tributável. Parágrafo quarto - Será considerado terreno, sujeito à alíquota prevista para a divisão fiscal em que estiver localizado, o prédio incendiado, condenado à demolição ou restauração, ou em ruína, observando sempre o que dispõe o Parágrafo único, inciso dois, letra b do artigo dezanove. Parágrafo quinto - considera-se prédio condenado, aquele que, a juízo da autoridade municipal ou estadual, oferece perigo à segurança e a saúde pública. Artigo sétimo - O valor venal do imóvel inscrito no Cadastro fiscal resultará dos seguintes elementos

Um - na avaliação do terreno ou da gleba: os preços do metro quadrado de terreno padrão relativos a cada face do quarteirão e do hectare, a forma e a área, real ou corrigida; Dois - na avaliação do prédio, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade e a área; Artigo oitavo - O preço do hectare, da gleba, e do metro quadrado de terreno padrão serão fixados levando-se em consideração: Um - o índice médio de valorização; Dois - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções; Três - Os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização; quatro - qualquer outro dado informativo. Artigo nono - O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração: Um - os valores estabelecidos em contratos de construção realizados no ano anterior; Dois - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes aos terrenos; Três: quaisquer outros dados informativos. Artigo décimo - Os preços do hectare, da gleba e do metro quadrado de terreno padrão e de cada tipo de construção, bem como definições destes serão fixados anualmente, para o ano seguinte, por decreto executivo, que deve ser publicado até 31 de dezembro. Artigo onze - O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou parte ideal deste, com o valor da construção e dependências. Seção Três - Da inscrição. Artigo doze - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro fiscal, ain-

da que beneficiados por imunidades ou isen-  
ções. Artigo treze - A inscrição é promovida: Um -  
pelo proprietário; Dois - pelo titular de domí-  
nio útil ou possuidor a qualquer título;  
três - pelo promitente comprador; Quatro - de o-  
fício, quando se tratar de próprio federal,  
estadual ou municipal, ou quando ocorrer  
um dos casos previstos no artigo 18 e re-  
sponder o contribuinte. Artigo quatorze - Efe-  
tiva-se a inscrição mediante preenchimento  
e entrega ao setor competente do Município,  
da ficha correspondente a cada unidade. Pa-  
rágrafo único - A entrega da ficha de inscrição  
será feita contra recibo, o que não fará presu-  
mir a acatamento dos dados apresentados. Artigo  
quinze - Na inscrição será esculpido o título  
de propriedade, o qual, feitas as anotações,  
será, no ato, devolvido. Parágrafo primeiro -  
Quando se tratar de área loteada, deverá a  
inscrição ser precedida do arquivamento, na  
Fazenda Municipal, da planta completa do lota-  
mento aprovado, na forma da lei. Parágra-  
fo segundo - Qualquer alteração introduzi-  
da no loteamento deverá ser imediatamente  
comunicada, pelo contribuinte, na Fazen-  
da municipal. Parágrafo terceiro - O pré-  
dio terá tantas inscrições quantas forem  
as unidades distintas que o integrem, de-  
sejado o tipo de utilização. Artigo de-  
zesseis - Estão sujeitos à nova inscrição, nos  
termos desta lei, as alterações na ficha existente  
Um - a alteração resultante de construção, au-  
mento, reforma, reconstrução ou demolição; Dois

o desdobramento ou englobamento de áreas  
três - a transferência da propriedade ou do do-  
mínio. Parágrafo único - Quando se tratar  
de alienação parcial, será preenchida nova  
ficha de inscrição para a parte alienada, al-  
terando-se a primitiva. Artigo dezesse-  
ta - Na inscrição do prédio ou terreno, serão obser-  
vadas as seguintes normas: Um - quando se  
tratar de prédio: a) com uma só entrada, pela  
face do quarteirão a ela correspondente; b) com  
mais de uma entrada, pela face do quarteirão  
que corresponder à entrada principal e, havendo  
mais de uma entrada principal, pela face  
do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior  
testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor.  
Dois - Quando se tratar de terreno: a) com uma frente,  
pela face do quarteirão que corresponder a  
sua testada; b) interno, com mais de uma frente,  
pelas faces dos quarteirões que corresponderem  
às suas testadas; c) de esquina, situada na  
primeira divisão fiscal, pela face do quar-  
teirão de maior valor, ou, quando os valores  
forem iguais, pela maior testada e, quando si-  
tuada na segunda divisão fiscal, pela face  
do quarteirão fisgada no título de proprieda-  
de. Parágrafo único - O regulamento disporá so-  
bre a inscrição dos prédios com mais de  
uma entrada, quando estas corresponderem  
a unidades independentes. Artigo dezoito -  
O contribuinte ou seu representante legal deve-  
rá providenciar na inscrição do imóvel den-  
tro de trinta dias, contando: Um - a  
partir da data do registro respectivo. do

título de propriedade, quando se tratar de trans-  
ferências; Daí: a partir da data da con-  
clusão da carta de habitação, quando se tra-  
tar de construções, reforma, reconstrução, ou  
aumento de prédio; Três - a partir da data  
da conclusão da demolição. Parágrafo Único -  
O não cumprimento do prazo previsto nes-  
te artigo ou o preenchimento da ficha de  
inscrição com informações incorretas, incom-  
pletas ou inexatas, que importem em redução  
da base de cálculo do imposto, determina-  
rá a inscrição de ofício, considerando-se  
infrator o contribuinte, o qual ficará in-  
curso nas penalidades previstas nesta Lei. Se-  
ção quatro - Do lançamento - Artigo dezenove - O im-  
posto sobre a propriedade predial e territorial ur-  
bana será lançado anualmente, tendo por base  
a situação do imóvel ao encerrar-se o exercí-  
cio anterior. Parágrafo Único - A alteração do lança-  
mento decorrente de modificação ocorrida du-  
rante o exercício (anterior) digo, será precedida  
alm - a partir do mês seguinte ao da expedição da  
Carta de habitação ou da ocupação do prédio,  
quando esta ocorrer antes; Daí: a partir do exer-  
cício seguinte: A) ao da expedição da carta de ha-  
bitação, quando se tratar de reforma, aumento ou  
restauração do prédio que não resulte em nova  
inscrição ou, quando resultar, não constitua aumen-  
to de área; B) ao da ocorrência ou da constatação  
do fato nos casos de construção demolida, in-  
terditada, condenada, em ruínas ou incendiada.  
Artigo vinte - O lançamento será feito em nome  
sob o qual estiver inscrito o imóvel no cadastro fiscal.

Parágrafo Único - Em se tratando de co-propriedade, figurarão nos lançamentos os nomes de todos os co-proprietários. Capítulo Dois - Do imposto sobre serviços de qualquer natureza - Seção um - Da incidência - Artigo vinte e um - O imposto sobre serviços de qualquer natureza é devido pela pessoa física ou jurídica que com ou sem estabelecimento fixo, preste serviço. Parágrafo primeiro - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço os prestados por: 1) Médicos, dentistas, veterinários. 2) Enfermeiros, próteses (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos. 3) Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica. 4) Hospitais, sanatórios ambulatoriais, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou refúgio sob orientação médica. 5) Advogados e provisionados. 6) Agentes de propriedade industrial. 7) Agentes de propriedade artística ou literária. 8) Peritos e avaliadores. 9) Tradutores e intérpretes. 10) Despachantes. 11) Economistas. 12) Contadores, auditores, quando-luzes e técnicos em contabilidade. 13) Organizações, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa, (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço). 14) Dactilografia, estenografia, secretaria e expedientes. 15) Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para a aquisição de bens (não abrangidos os serviços prestados por instituições financeiras). 16) Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empre-

gadores do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados. 17) Engenheiros, arquitetos urbanistas. 18) Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos. 19) Execução por administração, de empreitadas ou subempreitadas, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias fornecidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação do serviço, que ficam sujeitos ao ICM). 20) Demolição, conservação de edifícios, e reparação, inclusive elevadores neles instalados, estradas, pontes, e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM). 21) Limpeza de imóveis. 22) Raspagem e lustração de assoalhos. 23) Desinfecção e higienização. 24) Lustração de bens móveis. (quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto lustrado). 25) Barbearias, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza. 26) Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres. 27) Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal. 28) Diversões públicas: a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, táxis, dancings e congêneres. b) exposições com cobrança de ingressos, c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos, d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres; e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizações em auditórios de estações de rádio e de televisão; f) execuções de música, individualmente ou

por conjuntos; g) fornecimento de músicas mediante transmissão, por qualquer processo. 23) Organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICMS). 30) Agências de turismo, passeios e excursos, guias de turismo. 31) Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59. 32) Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59. 33) Análises técnicas. 34) Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres. 35) Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou campanhas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais de publicidade por qualquer meio. 36) Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, armazenagem e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos. 37) Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras). 38) Guarda e estacionamento de veículos. 39) Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços). 40) Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando implicar em concerto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 41). 41) Concerto e restauração de quaisquer objetos (excusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e de partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica

sujeito ao ICM). 42) Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICM). 43) Pinturas. (Exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização. 44) Ensino de qualquer grau ou natureza. 45) Alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviação, seja fornecido pelo usuário. 46) Tinturarias e lavanderias. 47) Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização. 48) Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (executa-se a prestação do serviço ao Poder Público, a autoridades ou empresas concessionárias de produção de energia elétrica). 49) Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço. 50) Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estudos de gravação de vídeo-teses para televisão; estudos fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora. 51) Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior. 52) Locação de bens imóveis. 53) Composição gráfica, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia. 54) Guarda, tratamento e amestramento de animais. 55) Flo-

restamento e reflorestamento. 56) Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para a execução, que fica sujeito ao ICMS). 57) Recauchutagem e regeneração de pneumáticos. 58) Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros. 59) Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de valores e sociedades de corretores, regularmente autorizados a funcionar). 60) Encadernação de livros e revistas. 61) Aerofotogrametria. 62) Cobranças, inclusive de direitos autorais. 63) Distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo - tapes. 64) Distribuição e venda de bilhetes de loteria. 65) Empresas funerárias. 66) Taxidermista. Artigo vinte e dois - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação a empregos, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos de sociedades. Artigo vinte e três - A incidência do imposto depende: Um - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis; Dois - do resultado financeiro obtido. Seção Dois - Da base de cálculo e alíquotas - Artigo vinte e quatro - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. Parágrafo primeiro - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do servi-

co na forma da tabela anexa. Parágrafo segundo - Sempre que se trate de prestação de serviço, sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, a alíquota é fixa, sendo aplicada a alíquota variável, sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço, nos demais casos. Parágrafo terceiro - Na prestação de serviços a que se referem os itens 19 e 20 do parágrafo primeiro do artigo 21, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes ao: Um - valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços; Dois - valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto. Parágrafo quarto - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 14 do parágrafo primeiro do artigo 21 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação de cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável. Artigo vinte e cinco - Considera-se local de prestação de serviço: Um - o do estabelecimento prestador, ou na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador, Dois - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação. Artigo vinte e seis - O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em registro especial, dentro de quinze dias no máximo o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal. Parágrafo único - Quando

a natureza da operação, ou as condições em que se realiza, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão da nota de serviço, a Junta da Fazenda Municipal poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto, com base na receita estimada ou apurada da forma que for estabelecida em regulamento. Até aqui a transcrição foi literal, a partir do artigo seguinte, a lei será transcrita resumidamente. Artigo vinte e sete - Dispõe sobre o arbitramento nos casos dos incisos I, II, e III. Artigo vinte e oito - Trata da natureza de serviço prestado que tiver enquadramento em mais de uma alíquota. Artigo vinte e nove - Diz como será tributada a atividade não prevista na Tabela. Seção três - Da inscrição - Artigo trinta e seu parágrafo único - Dispõe sobre a inscrição obrigatória das pessoas físicas ou jurídicas referidas no artigo 21. Artigo trinta e um - Far-se-á inscrição de ofício, quando não forem cumpridas as disposições do artigo anterior. Artigo trinta e dois - Dispõe das atividades que são objeto de inscrição, constituindo atividades distintas. Parágrafo único - dispõe sobre a exceção ao inciso dois. Artigo trinta e três - Dispõe sobre a comunicação que deverá ser feita à Fazenda Municipal, sempre que se alterar algum dado, ou quando a alteração acarretar enquadramento em alíquota distinta. Parágrafo único - Dispõe sobre o não cumprimento desta disposição. Artigo trinta e quatro e seus parágrafos 1º, 2º e 3º dispõe sobre a comunicação que deverá ser feita em caso de cessação de atividade do contribuinte. Seção quatro - Do

lançamento - Artigo trinta e cinco - Dispõe sobre a base com que é lançado o imposto. Artigo trinta e seis - Dispõe sobre o lançamento nos casos de início de atividade. Artigo trinta e sete e seu parágrafo único - Dispõe sobre a inscrição promovida anteriormente ao início da atividade. Artigo trinta e oito - Dispõe sobre a receita bruta, declarada pelo contribuinte, sua revisão e complementação. Artigo trinta e nove - Dispõe sobre outras formas de lançamento, que poderão ser adotadas, pelo fisco, no caso de atividade sujeita à alíquota variável. Artigo quarenta - Dispõe sobre o caso de baixas de atividade, o tempo abrangido pelo lançamento. Artigo quarenta e um - Dispõe sobre o preenchimento da guia de recolhimento referida no art. 35. Artigo quarenta e dois - Dispõe sobre a escrituração do recolhimento. Título III - Das Taxas. Capítulo I - Da Taxa de expediente. Seção I - Da incidência. Artigo quarenta e três - Dispõe sobre quem deve a taxa de expediente. Artigo quarenta e quatro - Dispõe sobre o documento referido no artigo anterior. Parágrafo Único - Dispõe sobre o que é devida a taxa de expediente, nos seus incisos I e II. Seção II - Da base de cálculo e alíquotas. Artigo quarenta e cinco - Dispõe sobre a base com que é calculada a Taxa. Seção III - Do lançamento. Artigo quarenta e seis - Dispõe sobre o lançamento da Taxa de expediente. Capítulo II - Da taxa de serviços urbanos. Seção I - Da incidência. Artigo quarenta e sete - Dispõe sobre quem deve a taxa. Seção II - Da base de cálculo e alíquota. Artigo quarenta e oito - Dispõe que a taxa é fixa e será devida tudo em vista cada e.

economia predial ou territorial por serviço prestado, na base dos incisos I, II e III. Seção III - Do lançamento. Artigo quarenta e nove. O lançamento da taxa de serviços urbanos será feito anualmente, e sua arrecadação se processará juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. Capítulo III - Da Taxa de pavimentação e serviços correlatos. Seção I - Da Incidência. Artigo cinquenta. Dispõe que a taxa de pavimentação e serviços correlatos será cobrada em decorrência da execução de serviços de pavimentação. Parágrafo único - Considera-se para efeito deste artigo, obras e serviços de pavimentação constantes dos incisos I e II e dos itens a, b, c, d, e. Artigo cinquenta e um - A taxa é devida pelo proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de prédio ou terreno marginal à obra ou serviço executado. Artigo cinquenta e dois - Dispõe que a taxa não incide nos casos dos incisos I e II. Artigo cinquenta e tres - Dispõe que será estabelecido um plano integrado prioritário da pavimentação, considerando os elementos dos incisos I, II, III, IV, V, e VI. Parágrafo único - Tanto quanto possível deverá ser efetivada a pavimentação parcial das vias públicas. Seção dois - da base de cálculo. Artigo cinquenta e quatro - Dispõe que o cálculo da taxa terá por base o valor da obra ou serviço. Artigo cinquenta e cinco - Dispõe sobre como será calculada a taxa nos casos de substituição de pavimentação. Artigo cinquenta e seis - Dispõe sobre a responsabilidade de cada contribuinte, quanto ao passeio ou via beneficiados. Artigo cinquenta e sete - Dispõe sobre trechos típicos das vias e logradouros a serem pavimentados, para efeito de verificação de

valor do imposto. Seção IV - Do lançamento e arrecadação. Artigo cinquenta e oito - Dispõe que a taxa de pavimentação e serviços correlatos será lançada após concluída a obra ou serviço. Artigo cinquenta e nove - Para efeito do lançamento da taxa, serão individualmente considerados os imóveis constantes do cadastro Fixal. Artigo sessenta - Do lançamento dar-se-á conhecimento ao contribuinte, por servidor municipal ou aviso postal. Artigo sessenta e um - Do contribuinte é facultado reclamar contra o lançamento da Taxa, no prazo de 15 dias, da data da notificação. Artigo sessenta e dois - dispõe sobre como deve ser encaminhada a reclamação. Artigo sessenta e três - Dispõe que a arrecadação da Taxa de Pavimentação e serviços correlatos, poderá ser feita em até 10 prestações mensais. Parágrafos 1º e 2º - Dispõe sobre as prestações que resultarem em montante inferior a 10%, diminuindo-se o número de prestações, e para o proprietário pobre, cujo valor anual da propriedade não seja maior de 50x o salário mínimo, poderá pagá-la em até 20 prestações. Artigo sessenta e quatro - Dispõe sobre o débito dos tributos depois de verificada a alienação de um imóvel já lançado. Capítulo IV - Da taxa de conservação de estradas. Seção I - Da incidência. Artigo sessenta e cinco - A taxa de conservação de estradas tem como fato gerador, qualquer serviço de conservação e melhoramento, nos transportes e comunicações do Município. Artigo sessenta e seis - Dispõe sobre quem deve a Taxa de conservação.

de Estradas. Seção deis. da Base de cálculo. Artigo sessenta e sete - Dispõe sobre a base de cálculo que terá a Taxa. Parágrafo primeiro - Os montantes estimados no orçamento municipal, destinados ao serviço de conservação de estradas, serão abatidas as transferências da união e do Estado, com o fim específico para atendimento de serviço de melhoria de estradas, constituam elas participação em tributos ou auxílios ordinários. Parágrafo segundo - Não será considerado auxílio ordinário a dotação da União ou do Estado que se destina ao atendimento de danos causados por intempéries ou acidente. Artigo sessenta e oito. Os proprietários rurais com mais de 25 hectares, gozarão das seguintes reduções da taxa: de 26 até 50 hectares: 10%, de 51 a 100 hectares: 20%, de 101 até 300 hectares: 30%, de 301 até 500 hectares: 40%, com mais de 500 hectares: 50%. Artigo sessenta e nove - O valor da Taxa por hectare, será fixado anualmente, por decreto, observado o disposto no artigo 67 e seus parágrafos. Seção III - Do lançamento e arrecadação. Artigo setenta - A taxa de conservação de estradas é lançada anualmente e sua arrecadação é efetuada em duas parcelas iguais, nos meses de junho e novembro, respectivamente. Capítulo V - Da Taxa de Licença para localização e exercício de atividades. Seção I - Da incidência e licenciamento. Artigo setenta e um - A taxa de licença para localização e exercício de atividades é devida pela pessoa física ou jurídica, que, no Município, exerça atividade comercial, industrial,

ou prestação de serviço de caráter permanente, ex-  
tural ou transitório. Artigo setenta e dois - Nenhuma  
atividade poderá ser exercida sem a prévia licen-  
ça do Município. Parágrafo 1º - Dispõe que a  
licença para localização e exercício de atividade  
deverá ser renovada anualmente, inclusive o ambu-  
lante de caráter permanente. Parágrafo 2º - Enten-  
de-se também por atividade ambulante, a  
exercida em tendas ou estandes, inclusive as  
localizadas nas feiras. Parágrafo 3º - A licença é  
comprovada pela posse do respectivo alvará: coloca-  
do em lugar visível do estabelecimento, conduzido pe-  
lo titular beneficiário, nos termos dos incisos I e II.  
Seção II. Da base de cálculo e alíquota - Dispõe que  
a Taxa é calculada com as alíquotas da Tabela  
anexa, tendo por base o salário mínimo. Seção III -  
Do lançamento e arrecadação. Artigo setenta e qua-  
tro - Dispõe que a taxa será lançada anual-  
mente na forma dos itens I e II. Parágrafo Úni-  
co - Quando a localização ou exercício de ati-  
vidade se verificar no segundo semestre do ano  
o lançamento se fará na base de 50% do valor  
anual. Capítulo VI - Da taxa de licença para exe-  
cução de obras. Seção I. Da incidência. Artigo se-  
tenta e cinco - A taxa de licença para execu-  
ção de obras é devida pelo contribuinte do impo-  
sto sobre a propriedade predial e territorial urba-  
na, cujo imóvel receba a obra objeto de licen-  
ciamento. Parágrafo Único - Dispõe que a ta-  
xa ainda incide sobre os casos dos itens:  
I, II, III, IV. Artigo setenta e seis - Nenhuma o-  
bra de construção civil privada será iniciada  
sem prévia licença do Município. Parágrafo Único -

A licença é comprovada pelo projeto da obra, devidamente aprovado e pela conta do pagamento da taxa. Seção II - Da base de cálculo. Artigo setenta e sete - Dispõe que a taxa é calculada com as aliquotas fixadas na tabela anexa, tendo por base o salário mínimo. Seção III - Do lançamento. Artigo setenta e oito - A taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação. Título IV - Da contribuição de melhoria. Seção I - Da incidência. Artigo setenta e nove - A contribuição de melhoria é devida pelo proprietário, ou detentor de domínio útil, ou possuidor a qualquer título, de imóvel de domínio privado, situado nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas por obra pública realizada pelo Município e terá como limite o seu custo. Artigo oitenta - Computar-se-ão no custo das obras, o disposto nos incisos I e II. Artigo oitenta e um - Para os efeitos deste título, entende-se por obra pública, entre outras, o disposto nos incisos I, II, III, IV, V. Artigo oitenta e dois - A realização de obra pública será precedida da publicação de edital contendo os elementos dos incisos I, II, III, IV. Parágrafo único - Dispõe sobre a parcela do custo referido no item III. Artigo oitenta e três - O contribuinte terá prazo de trinta dias, contados da data da publicação do edital, referido no artigo anterior para impugnar qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova. Parágrafo primeiro - A impugnação será feita através de requerimento fundamentado. Parágrafo segundo - Esgotado o prazo fixado neste artigo sem a manifestação do contribuinte, denegada a impugnação, se houver, será mantido o ato

administrativo. Seção II - Da Base de Cálculo. Artigo oitenta e quatro - Dispõe que a Contribuição de melhoria é calculada em função do benefício resultante da obra, rateada através de índices cadastrais, das respectivas zonas de influência e rateada, proporcionalmente, entre todos os imóveis nele incluídos. Parágrafo primeiro - Dispõe que na apuração, dependendo da natureza da obra, levar-se-ão em conta os elementos constantes dos itens I, II, III, IV, V e VI. Parágrafo segundo - Para os efeitos de cálculo, serão considerados como umas só propriedade as áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que originadas de títulos diversos. Artigo oitenta e cinco - Havendo concordância expressa e unânime dos contribuintes a Contribuição de melhoria poderá ser distribuída, entre eles em partes iguais. Seção III - Do Lançamento - Artigo oitenta e seis - A contribuição de melhoria é lançada em nome de quem estiver inscrito, o imóvel, no Cadastro Fiscal. Parágrafo primeiro. Em se tratando de imóvel que venha a ser fracionado, em virtude de, prestação, digo, transação, poderá o lançamento ser desdobrado a pedido do interessado, ressalvado o disposto neste artigo. Parágrafo segundo - Far-se-á o lançamento depois de executada a obra. Artigo oitenta e sete - O órgão lançador escriturará, em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel. Artigo oitenta e oito - Do lançamento dar-se-á conhecimento ao contribuinte, diretamente ou por edital, que

deverá conter o que consta dos itens I, II, III, IV. Artigo  
oitenta e nove - É facultado ao contribuinte reclamar  
contra o lançamento, dentro do prazo de trinta dias  
desde que se refira aos itens I, II, III, IV. Artigo noventa  
Dispõe que no parcelamento da contribuição, observar-se-  
á que a parcela anual não exceda a 3% do valor  
do imóvel, correspondente à época da cobrança. Títu-  
lo V - Da fiscalização. Capítulo único - Da competência e  
do processo de fiscalização. Artigo noventa e um -  
Compete à Fazenda municipal o exercício da Fiscaliza-  
ção tributária. Artigo noventa e dois - Dispõe que a  
fiscalização tributária será efetivada nos termos dos  
itens I, II. Artigo noventa e três - O agente do Fisco,  
devidamente credenciado, e no exercício regular de suas  
funções terá acesso, aos lugares expostos nos itens I, II.  
Parágrafo primeiro - Dispõe que constituem elementos que,  
obrigatoriamente devem ser exibidos quando solicita-  
dos, os constantes das letras a, b, c, e d. Parágrafo se-  
gundo - Na falta dos elementos descritos no parágrafo  
anterior, por vício ou fraude não verificados, o a-  
gente do Fisco poderá promover o arbitramento. Ti-  
tulo VI - Das infrações e penalidades. Capítulo único. Ar-  
tigo noventa e quatro - O infrator a dispositivo  
desta Lei, fica sujeito em cada caso às penalida-  
des abaixo graduadas, nos incisos I, letras a, b, c,  
d, e; inciso II, inciso III, letras a, b; inciso IV, letras  
a, b; inciso V, inciso VI; letras a, b, e; inciso VII. Pa-  
rágrafo primeiro - Quando o contribuinte estiver sujeito  
a exigências simultâneas e não excluentes, a pena-  
lidade será aplicada pela infração que resulte maior  
avercadação. Parágrafo segundo - Dispõe que as pena-  
lidades previstas nos incisos VI e VII, serão aplica-  
das nos graus mínimo, médio e máximo, con-

ferme a gravidade da infração. Artigo noventa e cinco. No cálculo das penalidades, as frações de um cunzeiro serão arredondadas para a unidade imediata. Artigo noventa e seis. Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro. Parágrafo único. Constitui reincidência, a repetição de mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica. Artigo noventa e sete. Não se processará contra o contribuinte que tenha pago o tributo, ou agido de acordo com a decisão administrativa, decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência. Artigo noventa e oito. Quando o contribuinte processar sanar a irregularidade após o início do procedimento administrativo ou da medida fiscal, sem que disto tenha consciência, fica reduzida a penalidade para o disposto nos incisos I e II. Título VII - Da notificação, reclamação e recursos. Capítulo Um. Seção I - Da notificação. Artigo noventa e nove. Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e das infrações previstas em que eles tenham incorrido. Seção II - Da notificação. Artigo cem. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo, através dos meios indicados nos incisos I e II. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada perfeita a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte para tal fim. Seção III. Da notificação de infração. Artigo cento e um. A notificação de infração será feita pelo agente do fisco, através de: I - Intimação preliminar, ou de II auto de infração. Artigo cento e dois. A

Intimação Preliminar será expedida nos casos capitulados no inciso III e na letra c do inciso IV do artigo noventa e quatro, para que no prazo de 10 dias, o contribuinte regularize a sua situação. Parágrafo primeiro - Não providenciando o contribuinte em regularizar a sua situação, no prazo estabelecido na Intimação Preliminar, serão tomadas as medidas fiscais necessárias. Parágrafo segundo - Não caberá intimação preliminar, nos casos de rescisão. Parágrafo terceiro - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo não lhe cabendo posterior reclamação ou recurso. Artigo cento e três - O auto de infração será lavrado pelo Agente do fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo 94 desta Lei e, quando for o caso, juntamente com a intimação preliminar. Capítulo II - Das reclamações e recursos voluntários. Artigo cento e quatro - Do contribuinte é facultado encaminhar o que está disposto nos incisos I, letras a e b, inciso II e III. Parágrafo primeiro - Dispõe que o encaminhamento da reclamação deverá ser precedido do depósito equivalente a 50% do respectivo valor, salvo, quando, de pleno, for constatada a sua procedência. Parágrafo segundo - O encaminhamento do pedido de Reconsideração somente será apreciado quando for apresentado argumento novo, que ilide a decisão. Artigo cento e cinco - A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso I do artigo 110, quando deferida, não exclui o contribuinte do pagamento dos juros de mora previstos nesta lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o reco-

Orçamento do tributo. Título oitavo. Da arrecadação dos tributos. Capítulo único. Artigo cento e seis. A arrecadação dos tributos será procedida de modo indicado nos incisos I, II e III. Parágrafo único. A arrecadação dos tributos se efetivará através da tesouraria do Município, do Agente do Fisco, ou de estabelecimento bancário. Artigo cento e sete. Dispõe que a arrecadação correspondente à cada exercício financeiro obedecerá ao seguinte calendário exposto nos incisos I, II, letra a e b, inciso III, letras a, b, c, d e e, e inciso quatro. Artigo cento e oito. Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados das maneiras indicadas nos incisos I, II letra a n.ºs 1 e 2, letra b, e III. Artigo cento e nove. Os valores não recolhidos nos prazos assinalados nos artigos anteriores, serão corrigidos monetariamente e acrescidos de multa de 10 %, da Comissão de Cobrança de 5 % e dos juros de mora de 1 %. Parágrafo único. No caso de ação executiva, a comissão de cobrança será de 10 %. Artigo cento e dez. O imposto sobre serviços de qualquer natureza, relativo à atividade sujeita à alíquota fixa, arrecadado antecipadamente, não será devolvido em caso de baixa de atividade. Artigo cento e onze. A cobrança amigável ou judicial da Dívida Ativa e a correção monetária, são regulados por leis especiais. Título IX. Das isenções. Capítulo I. Do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. Artigo cento e doze. Dispõe que são isentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, as instituições descritas nos incisos I, II, III, IV, V e VI.

Parágrafo único - Dispõe que somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos nos itens a e b. Capítulo II - Do imposto sobre serviços de qualquer natureza. Artigo cento e treze - São isentos do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, o que se refere nos incisos I, II e III. Capítulo III - Das disposições sobre as isenções. Artigo cento e catorze - O benefício da isenção do pagamento, de imposto, deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência, disposta nos incisos I, letra a e b, II, letra a b e c. Artigo cento e quinze - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia trinta de novembro dos anos pares, que continua preenchendo as condições que lhe asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte. Artigo cento e dezesseis - O promitente comprador goza, também do benefício da imunidade ou isenção, desde que o contrato de compra ou de venda esteja devidamente inscrito no Registro de imóveis e averbado à margem da Ficha cadastral. Artigo cento e dezessete - Serão excluídos do benefício da isenção fiscal o disposto nos incisos I e II. Artigo cento e dezoito - As zonas urbanas do Município são determinadas por Lei Especial. Parágrafo único - Pertencem às zonas urbanas, os imóveis situados em ambos os lados das estradas que delimitam com a zona rural. Artigo cento e dezanove - As omissões desta lei serão resolvidas pelo Prefeito à luz da manifestação dos órgãos competentes. Artigo cento e vinte - As alíquotas das taxas cuja base de cálculo não seja vinculado ao salário

mínimo poderão ser reajustadas pelo Executivo Municipal, até o limite de 30%, em função do crescimento do custo dos materiais e da mão-de-obra verificadas no exercício anterior. Artigo cento e vinte e um - O salário mínimo a que se refere esta lei, é o vigente no município em 31 de dezembro do ano anterior ao da aplicação da norma legal ou da penalidade. Parágrafo único - No cálculo, para a fixação dos valores em função do salário mínimo, serão desprezadas as frações de um cruzeiro. Artigo cento e vinte e dois - O Prefeito regulamentará a aplicação desta lei no que for necessário. Artigo cento e vinte e três - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1974. A seguir foi apresentado, discutido e aprovado por unanimidade o projeto de Lei nº 441 de dois de outubro de mil novecentos e setenta e três: que concede estímulos para a instalação de indústrias no município. Capítulo I - Do elenco de estímulos. Artigo primeiro - Ficam criados os incentivos à atração de indústrias ou empreendimentos turísticos através especificados a - isenção de impostos municipais, b) doação ou venda de áreas a preços especiais; c) terra-plavagem ou outros serviços anuentes à localização; d) participação no capital social; e) retorno à empresa do ICM, à parcela a que faz jus o Município. Artigo segundo - Os incentivos acima poderão ser concedidos em parte ou no todo, examinados caso a caso, pelo prefeito ou por comissão especial de três a sete membros, nomeada dentre elementos de destaque

no Conselho Municipal de Desenvolvimento. Artigo terceiro - A solução que for superior, pela comissão indicada no artigo segundo será submetida à aprovação do Prefeito Municipal. Capítulo deis - Da isenção dos impostos municipais. Artigo quarto - A isenção dos impostos municipais, abrangendo o imposto predial e territorial urbano, não abrangendo taxas e contribuições de melhoria. Artigo quinto - o prazo de isenção poderá ser de 5, 10, 15 ou 20 anos, dependendo do número de empregados que a indústria empregar. Artigo sexto - A isenção de que trata este capítulo será concedida mediante decreto do executivo, depois de aprovada a solução sugerida pela comissão. Capítulo terceiro - Das áreas industriais - Artigo sétimo - As áreas industriais poderão ser doadas ou vendidas a preços especiais. Título I - Da doação - Artigo oitavo - A doação de área para instalação de indústria somente será efetuada nos casos em que o porte ou a natureza o justificarem. Artigo nono - Por porte entende-se um elevado número de mão-de-obra que a indústria absorver. Artigo décimo - Pela natureza da indústria entende-se requisitos que se referem tanto a matérias primas produzidas no município como produto sem produção similar no município. Título II - Da venda a preços especiais. Artigo onze - Quando o porte, nem a natureza do empreendimento justificarem a doação de área para a instalação de indústria, poderá ser vendida a área a preço especial para indústrias cujas natureza dos produtos de fabricação não justifiquem a doação da área. Capítulo IV - Da terraflavagem. Artigo doze - Para con

essão de terraplanagem e outros serviços i-  
nvenientes a localização, atender-se-á aos mes-  
mos requisitos do capítulo III, podendo tais  
serviços serem prestados gratuitamente ou a preços  
especiais, nas mesmas condições do capítulo  
anterior. Capítulo V. Da participação no Capital  
social. Artigo treze. Sempre que a indústria nec-  
ssitar de recursos para proceder a implantação  
do projeto industrial, poderá a Prefeitura Mu-  
nicipal, participar no Capital social, com recur-  
sos provenientes do Fundo de Participação  
dos Municípios. Artigo quatorze - Ao participar  
do Capital de uma indústria, tanto a comis-  
são que autorize a participação, quanto o Prefeito  
Municipal, deverão zelar para que seja regula-  
do o funcionamento da indústria de sorte a  
salvaguardar os interesses do Capital do Mu-  
nicipio sem interferir diretamente na admi-  
nistração da empresa, a não ser a inter-  
venção em casos especiais, devendo ficar garan-  
tida a ocorrência de um lucro mínimo para  
o capital, sob pena de intervenção na adminis-  
tração. Artigo quinze. A intervenção assegurada no  
artigo anterior não dependerá da circunstância de  
o Município possuir participação majoritária, desen-  
do ficar assegurado o direito de intervenção, mes-  
mo quando a participação seja minoritária. Capí-  
tulo VI - Retorno do ICM à empresa. Artigo dezesseis.  
Nos casos permitidos pela lei estadual, poderá ser  
concedido o retorno à empresa do ICM, relativo  
à parcela a que faz jus o Município. Artigo dezessete.  
A percentagem do retorno será fixada, em cada ca-  
so, atendendo os requisitos expostos no capítulo

terceiro, pedindo a porcentagem atingir o total da parcela pertencente ao Município no retorno do GCM, dependendo do porte e da natureza da indústria.

Capítulo VII. Disposições Gerais. Artigo dezeto - São rebaixados estímulos, indústrias que prejudiquem a saúde pública, mediante processos de poluição ambiental.

Artigo dezenove. Ao dar o seu parecer, a comissão mencionará se o empreendimento prejudicará poluição ambiental ou não.

Artigo vinte. Verificada a sonegação de informações, ou a prestação de informações falsas, que deram causas a incentivos que por outra forma não teria sido concedidos, poderão ser imediatamente revogados por decreto do executivo.

Artigo vinte e um. Revogados os incentivos fiscais indevidamente concedidos, deverá a empresa providenciar o pronto recolhimento aos cofres do Município, o que indevidamente houve, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, não ficando exonerada do pagamento de perdas e danos que tenham ocorrido.

Artigo vinte e dois. Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação como se houvessem se inscrito no livro de oradores, os vereadores José Almo Stein, e Adolfo Hermes, deu-se a palavra ao primeiro vereador José Almo Stein, que disse estar descontente com a diretoria de obras do Município. Disse também que não há necessidade deste cargo e que o que recebe o diretor de obras, fosse então distribuído entre os motoristas, operadores e funcionários das estradas. A seguir, falou o vereador Adolfo Hermes, que pede que seja rejeitada a lei de melhoramento de estradas, que a mesma

foi uma experiencia que não deu certo, falou  
que os vereadores são obrigados a rejeitar es-  
ta lei, e porem em vigor uma outra lei  
que possibilite arrear as estradas do inte-  
rior do municipio de uma outra maneira. Na  
da mais havendo a tratar, foi encerrada  
a sessão, e para constar foi lavrada a pu-  
sente ata, que será assinada pelos vereadores  
assim que aprovada. Sala das sessões, em  
3 de novembro de 1973.

Pro Odilo Leinen

Odilo Leinen  
Leinen Klein  
Friedrich Alfred Spacht  
Walter Jose Neuschulder